



Sábado, 27 de Maio de 1989

I Série — N.º 20

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 8.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries ... ..		Kz 1.850.00
A 1.ª série . . . . .		Kz 700.00
A 2.ª série . . . . .		Kz 700.00
A 3.ª série . . . . .		Kz 650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

## SUPLEMENTO

**IMPrensa NACIONAL-U. E. E.**

### AVISOS

De acordo com o n.º 3 do artigo 6.º do Decreto n.º 14/82, de 24 de Março, avisa-se a todos os Ministérios e Secretarias de Estado, que os números dos Decretos executivos e Decretos executivos conjuntos são postos pelos Serviços Técnicos da Imprensa Nacional — U. E. E.

Pede-se a boa colaboração dos Ministérios, Secretarias de Estado e Empresas, bem como todos os restantes Organismos da Administração Pública e Serviços, no sentido de evitar determinadas falhas no expediente que enviarem para publicação no «Diário da República», como por exemplo despachos sem datas, originais ilegíveis e outros erros que possam dificultar o bom andamento dos nossos trabalhos.

### SUMÁRIO

#### Assembleia do Povo

Lei n.º 6/89:

Sobre o Plano de Recuperação Económica.

Lei n.º 7/89:

Revoga a Lei n.º 19/77, de 15 de Setembro, que criou o Imposto de Selo de Reconstrução Nacional.

Resolução n.º 14-A/89:

Ratifica o Acordo sobre o Desenvolvimento da Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República Popular de Angola e o Governo do Reino da Bélgica.

### ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 6/89

de 27 de Maio

O II Congresso do MPLA-Partido do Trabalho, ao analisar a difícil situação económica e social do País, bem como as causas objectivas e subjectivas que a determinaram, traçou um conjunto de orientações com vista a sua solução visando a criação das bases para o desenvolvimento sócio-económico e o progresso rumo ao socialismo.

Para cumprimento dessas orientações, o Comité Central do MPLA-Partido do Trabalho aprovou o Programa de Saneamento Económico e Financeiro (SEF), que contém o conjunto de medidas essenciais para a criação das condições para o início do processo de estabilização e recuperação económica, através da aplicação de uma correcta política de alianças, da reestruturação, aperfeiçoamento do sistema de direcção e gestão da economia e do saneamento das contas do País.

O Programa de Saneamento Económico e Financeiro que tem como objectivo último a valorização do salário dos trabalhadores pressupõe, assim, a realização de duas acções fundamentais: a financeira — saneamento das contas internas e externas do País e a económica — a recuperação da produção material.

Tendo já sido aprovada a base jurídico-legal para a implementação do Programa SEF, torna-se, agora, necessário quantificar e programar as diversas acções a desenvolver, bem como, definir as políticas e instrumentos a utilizar. Essa é a finalidade do presente Plano de Recuperação Económica que visa, fundamentalmente, criar as condições para o início do ajustamento macro-económico.

Assim, o Plano de Recuperação Económica constitui o principal instrumento do Programa de Saneamento Económico e Financeiro que, para a materialização das suas finalidades, traça globalmente as políticas e os objectivos que orientarão a vida económica nacional, nos domínios cambial, monetário e orçamental, salarial, laboral e financeiro.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte lei:

### SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO ECONÓMICA

#### ARTIGO 1.º

(Aprovação do Plano)

É aprovado o plano bienal de recuperação económica para o biénio 1989/1990, anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

#### ARTIGO 2.º

(Planos Sectoriais e Regionais)

Na execução do plano de recuperação económica, os órgãos centrais e locais da administração do Estado deverão:

- a) elaborar os respectivos planos sectoriais e regionais, nos termos da legislação em vigor;
- b) respeitar escrupulosamente, os princípios de política económica traçada e aplicar, de acordo com essas políticas, os instrumentos de regulação económica.

#### ARTIGO 3.º

(Aprovação de programa complementar)

É delegada ao Conselho de Ministros competência para aprovação, no prazo de 45 dias, do programa de investimentos, orçamento cambial, bem como do plano de circulação mercantil, devendo este programa ser ratificado pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

#### ARTIGO 4.º

(Execução do Plano)

1. Nos termos da Lei da Planificação, o Ministério do Plano deverá acompanhar a execução do presente Plano de Recuperação Económica, devendo apresentar relatórios trimestrais ao Conselho de Ministros sobre a sua execução.

2. Para efeitos do disposto no número anterior os órgãos centrais da administração do Estado deverão enviar mensalmente ao Ministério do Plano, até ao dia 30 de cada mês, os indicadores fundamentais relativos a execução do plano do sector do mês anterior.

#### ARTIGO 5.º

(Relatórios anuais)

1. Os Ministérios, Secretarias de Estado e Comissariados Provinciais deverão enviar, ao Ministério do Plano, até 30 de Abril de 1990 e 1991, os relatórios anuais de execução do plano referentes a 1989 e 1990, respectivamente.

2. Com base nesses relatórios, o Ministério do Plano apresentará ao Conselho de Ministros até 30 de Junho de cada ano, o relatório de execução do Plano de Recuperação Económica.

#### ARTIGO 6.º

(Ajustamentos)

É atribuída competência ao Conselho de Ministros para efectuar os ajustamentos necessários à boa execução do Plano de Recuperação Económica, levando à ratificação posterior da Assembleia do Povo.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Março de 1989.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

#### Lei n.º 7/89

de 27 de Maio

Tendo-se procedido a integração na Tabela do Imposto de Selo resultante do Decreto-Lei n.º 3841/68, de 6 de Agosto, da Lei n.º 19/77, de 15 de Setembro e do Diploma Legislativo n.º 1850/46, de 4 de Dezembro, através do Decreto n.º 7/89, de 15 de Abril, com base na autorização legislativa constante do artigo 5.º da Lei n.º 7/88, de 18 de Junho;

Uma vez que se torna necessário em obediência ao princípio da legalidade e da hierarquia dos diplomas legais, proceder a revogação da Lei n.º 19/77, de 15 de Setembro;

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte lei:

Único: — Fica revogada a Lei n.º 19/77, de 15 de Setembro, que criou o Imposto de Selo de Reconstrução Nacional.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 2 de Março de 1989.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Resolução n.º 14-A/89**  
**de 27 de Maio**

Considerando que convém à República Popular de Angola reafirmar as suas relações de amizade e de cooperação com outros Estados e desejosa de as consolidar, com base nos princípios de igualdade, respeito mútuo, soberania, independência e reciprocidade de vantagens;

Considerando que o meio mais eficaz de realização daqueles princípios assenta na celebração de acordos bilaterais;

Convindo concretizar acções tendentes a reforçar as relações de amizade e de cooperação nos domínios económico, científico e técnico;

O Governo da República Popular de Angola celebrou com o Governo do Reino da Bélgica, um Acordo Geral sobre o Desenvolvimento da Cooperação Económica e Técnica, que tendo sido feito em Luanda aos 26 de Julho de 1983, foi submetido à apreciação do

Conselho de Defesa e Segurança aos 25 de Março de 1986.

Nestes termos, ao abrigo da alínea o) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma Lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte Resolução:

Único: — A Assembleia do Povo ratifica o Acordo sobre o Desenvolvimento da Cooperação Económica e Técnica entre o Governo da República Popular de Angola e o Governo do Reino da Bélgica.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 3 de Março de 1989.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.